



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 008/2025

À Comissão Especial de Credenciamento e Chamamento Público
Prefeitura Municipal de Muriaé – MG

Ref.: Processo de Licitação nº 042/2025 – Edital de Credenciamento nº 008/2025

CRED BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **26.653.480/0001-83**, com sede na **Rua Comendador Antenor Machado, 295, Sala Virtual 7, Cássia/MG, CEP 37.980-000**, neste ato representada por seu(sua) representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal estabelecido no edital e na legislação vigente, conforme o disposto no artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

O Edital de Credenciamento nº 008/2025 estabelece, em seu item 3.1.4.2, a exigência de apresentação de **autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN)** como condição para habilitação de instituições financeiras interessadas em ofertar cartão de crédito consignado em folha de pagamento aos servidores públicos municipais.

Tal exigência levou à inabilitação da ora impugnante, **CRED BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, sob a alegação de que a autorização apresentada não se encontrava emitida diretamente em nome da empresa.

Entretanto, essa exigência desconsidera a regulamentação aplicável às **instituições de pagamento**, que operam sob arranjos próprios no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e não se submetem obrigatoriamente à autorização do BACEN, desde que se enquadrem nos critérios definidos na legislação.

III. DO DIREITO

1. Regulamentação das Instituições de Pagamento

Nos termos da **Lei nº 12.865/2013**, artigo 6º, §1º:

“As instituições de pagamento não estão sujeitas à autorização prévia do Banco Central do Brasil para iniciar suas atividades, salvo nas hipóteses previstas em regulamentação específica.”

A **Circular BACEN nº 3.885/2018** estabelece que apenas instituições de pagamento que superam **R\$ 500 milhões/ano em volume de transações** estão obrigadas a solicitar autorização de funcionamento junto ao BACEN. A CRED BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA atua dentro do arranjo de pagamentos regulamentado e, até o momento, **não alcançou o limite legal de faturamento que exige a referida autorização**.

Logo, a exigência editalícia imposta no item 3.1.4.2 **fere a norma federal**, restringindo indevidamente o acesso ao credenciamento e limitando a atuação legítima de empresas amparadas pela legislação.

2. Violação à Lei Municipal nº 3.244/2006

Conforme os artigos 4º e 6º da Lei Municipal nº 3.244/2006 e alterações, o credenciamento de consignatários para desconto em folha é condicionado apenas ao cadastramento prévio junto ao órgão competente da Administração Municipal, **sem exigência específica de autorização do BACEN**:

Art. 6º “O cadastramento dos consignatários será por intermédio da Secretaria de pessoal ou órgão interno responsável pelo pagamento, mediante o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento. ”

Não há, portanto, respaldo na legislação municipal vigente para exigir autorização formal do Banco Central do Brasil no caso de empresas que atuam como instituições de pagamento, o que torna essa exigência ilegal.

3. Ofensa ao Princípio da Competitividade e Isonomia

O artigo 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da competitividade como pilar das contratações públicas. Ao exigir documento que a legislação não impõe e que inviabiliza a participação de empresas regulares e legalmente constituídas, o edital fere esse princípio, bem como o da **isonomia entre os licitantes**.

4. Violação ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A exigência de documento que não é obrigatório por lei, e que tampouco compromete a regularidade da atuação da empresa no setor de pagamentos, caracteriza desproporcionalidade, contrariando o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, especialmente do TCU, que tem reiteradamente advertido contra exigências desarrazoadas e limitadoras da competitividade.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **retificação do Edital de Credenciamento nº 008/2025**, no sentido de:
 - o a) **Suprimir a exigência de apresentação de autorização de funcionamento expedida pelo BACEN** quando se tratar de instituições de pagamento regulares, conforme previsão da Lei nº 12.865/2013 e Circular nº 3.885/2018;
 - o b) **Ajustar os requisitos de habilitação** para compatibilizá-los com o regime jurídico aplicável às instituições de pagamento;
2. **A reanálise da documentação já apresentada pela impugnante**, afastando o motivo de inabilitação ora discutido;
3. **A reabertura de prazo**, caso necessário, garantindo a participação isonômica de todos os interessados, nos termos dos princípios da legalidade, competitividade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Cássia/MG, 15 de Abril de 2025

CRED BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

CNPJ: 26.653.480/0001-83

Endereço: Rua Comendador Antenor Machado, 295, Sala Virtual 7, Cássia/MG, CEP 37.980-000